



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19791.000199/2004-77
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.571 – 3ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 13/08/2002

REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. REIMPORTAÇÃO NECESSÁRIA. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA.

O sujeito passivo não conseguiu demonstrar que a omissão na reimportação dos equipamentos exportados, no regime de exportação temporária, tenha decorrido de "força maior". Não existia nenhum fator que teria impedido o contribuinte de promover a reimportação necessária dos equipamentos exportados temporariamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(Assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3102-00.263, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do Fato Gerador: 13/08/2002

FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE.

Comprovado nos autos que houve fato imprevisível, inevitável e insuperável, quanto aos efeitos incidentes sobre a obrigação tributária, deve ser entendido tratar-se de hipótese de força maior, afastando a exigência fiscal.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que não está configurada a força maior, porquanto, o contribuinte fundamentou seu pleito em prorrogação contratual, que não estava ainda efetivada, não se tratando de mera ausência de prova, mas do direito em si, que não foi implementado na forma exigida pela legislação. E que, descumpridos os requisitos e prazos do regime especial em foco, plenamente aplicável o art. 72, inciso II, da Lei 10.833/2003.

Em Despacho às fls. 162 a 163, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- No dia 15/01/2002, o Brasil e o Paraguai firmaram um Ajuste Complementar Acordo de Cooperação Técnica, com o objetivo de desenvolver as áreas de formação profissional em ambos os países;

- O Senai assinou com o Centro de Formação Profissional Paraguaio um contrato de comodato de equipamentos necessários ao desenvolvimento das novas atividades naquele país;
- No dia 13/08/2002, foi concedido o regime de exportação temporária de bens, pelo prazo de 1 ano, com o fito de enviar equipamentos para uso exclusivo junto ao Centro de Formação Profissional no Paraguai;
- Como o prazo para exportação estava se esgotando o regime foi prorrogado até 14/01/2004;
- O recorrido solicitou o elastecimento do prazo até a data final do contrato; no entanto, o acordo foi renovado somente em 05/03/2004, pois dependia apenas do Ministério das Relações Exteriores para aprovar a renovação do instrumento que mantinha com o Governo da República do Paraguay – que somente ocorreu após o indeferimento do pedido de prorrogação do regime de exportação temporária e a respectiva autuação;
- São as razões para a negativa do recurso especial.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo – o que concordo com o Despacho de Admissibilidade:

“Trata-se de recurso especial por contrariedade à lei tempestivamente apresentado pela Fazenda Nacional, com amparo no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/20071, em face do Acórdão nº 310200.263, de 21/05/2009, cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do Fato Gerador: 13/08/2002

FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE.

Comprovado nos autos que houve fato imprevisível, inevitável e insuperável, quanto aos efeitos incidentes sobre a obrigação tributária, deve ser entendido tratar-se de hipótese de força maior, afastando a exigência fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Saliente-se que, embora o recurso especial por contrariedade à lei ou a evidência da prova não esteja previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/20092, nos termos do artigo 4º do RICARF, os recursos interpostos contra acórdãos proferidos em sessões de julgamento ocorridas até 30/06/2009 serão processados de acordo com o previsto no Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (RICALF).

O Recurso é tempestivo, a decisão foi por maioria de votos (restaram vencidos os conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim e Ricardo Paulo Rosa, que negavam provimento), e a sessão de julgamento é anterior a 30/06/2009.

Além disso, a Fazenda Nacional expôs em seu recurso os elementos que, no seu entender, comprovariam o descumprimento dos requisitos e prazos do regime aduaneiro em foco, o que justificaria a aplicação da penalidade estabelecida no art. 72, II, da Lei 10.833, de 2003. [...]”

Sendo assim, conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, antecipo o meu entendimento concordando com o exposto pelo relator do acórdão recorrido – o que, peço licença para transcrever o seu entendimento:

“[...]”

Deve ser ressaltado que a fiscalização reconheceu a importância da atividade desenvolvida pelo recorrente, inclusive prorrogando o prazo para a apresentação de documento indispensável, contudo, quando o recorrente mostrou-se incapacitado de fornecer o documento exigido pela legislação fiscal, corretamente foi penalizado com multa cabível.

Por outro lado, o fato da impossibilidade de apresentação do documento decorrer de fatores externos ao contribuinte é relevante, quando observa-se que o terceiro in casu é a União Federal, sendo certo que as negociações diplomáticas entre Estados

configura (sendo fato do príncipe, pois lhe falta a característica de geral) força maior.

É bastante ilustrativa, neste ponto, a decisão transcrita pelo recorrente (fls. 90/91), pois reflete caso bastante semelhante ao presente em decisão que restou não recorrida pela Procuradoria da Fazenda Nacional perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transcrevo:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO PARA RETORNO DO BENS APRESENTADO APÓS O FINAL DO LAPSO TEMPORAL CONCEDIDO. INDEFERIMENTO. 1. Embora o retorno das mercadorias remetidas ao exterior ao amparo do regime de exportação temporária deva ocorrer dentro do prazo concedido pela autoridade concedida, sob pena de descaracterização do benefício alfandegário e sujeição dos bens ao recolhimento de tributos pela sua entrada no território nacional devidos, na hipótese dos autos, a impetrante demonstrou que, por motivos de força maior, não procedeu ao retorno dos equipamentos enviados ao exterior dentro do aprazado. Além disso, o pedido de prorrogação apresentado na esfera administrativa, indeferido por ser intempestivo, sem levar em consideração quaisquer dos fundamentos fáticos levantados pela Autora em seu favor. 2. A par da legalidade, outros princípios norteiam a conduta do administrador. Dentre estes está o da proporcionalidade, pelo qual "as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas" (Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 5ª edição pg. 56). 3. Assim, considerando-se a anterior concessão do benefício de exportação temporária, a ocorrência de fatos supervenientes e o posterior pedido de prorrogação do regime, todas essas circunstâncias evidenciando a boa-fé da Impetrante, mostra-se desarrazoada a cobrança de tributos pelo retorno do maquinário ao território nacional, como se de nova importação se tratasse.

(TRF4, AMS 2002.70.08.000171-2, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 23/04/2003)

[...]

O fato ocorrido no presente caso foi imprevisível, inevitável e insuperável quanto aos efeitos incidentes sobre a execução da obrigação tributária, portanto, está caracterizado com clareza uma situação excludente da obrigação, qual seja, caso de força maior. [...]”

Sendo assim, vê-se claro que o sujeito passivo não concorreu diretamente para o atraso na prorrogação dos ajustes que justificariam a concessão do regime especial de exportação - motivo de força maior como bem esclarece a decisão recorrida e os fatos tratados. Eis que dependia apenas do Ministério das Relações Exteriores aprovar a renovação do instrumento que mantinha com o Governo da República do Paraguai.

Em vista de todo o exposto, conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, negando-lhe provimento ao seu recurso.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, redator designado.

Com base nas razões que seguem, peço vênica para discordar da decisão proposta pela i. Relatora do processo.

Conforme narrativa dos autos, equipamentos de informática foram exportados em caráter temporário para o Paraguai, com base em contrato de comodato firmado sob a égide do Acordo de Cooperação Técnica mantido entre o Brasil e o País vizinho, com o objetivo de desenvolver as áreas de formação profissional nos dois países.

O Regime de Exportação Temporária por meio do qual foi autorizada pretensão do contribuinte foi concedido em 13/08/2002, e o termo final para reimportação dos bens, após prorrogação do Regime, expirou em 26/02/2004, data na qual o contribuinte solicitou nova prorrogação que foi indeferida.

Uma vez que os bens não retornaram ao Brasil no prazo determinado, foi lançada a multa de 5% do preço normal da mercadoria submetida ao Regime, conforme prevê o art. 72, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, a seguir transcrito.

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

II – 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A multa aplicada na forma deste artigo não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Embora o procedimento da Fiscalização Federal tenha observado detidamente o disposto na legislação tributária, a empresa alega que não lhe pode ser imputada responsabilidade pela infração, já que os fatos se deram em circunstâncias tais que denotam a ocorrência do evento conhecido como motivo de força maior, uma vez que a União Federal não teria levado a efeito as tratativas diplomáticas para prorrogação do Programa, o que, mais tarde, acabou acontecendo.

A força maior, como é de sabença, tem como elementos nucleares a imprevisibilidade e a inevitabilidade de fato que impede a execução do pactuado ou, em matéria tributária, impede a observância das disposições legais de regência.

No particular, conforme relata o próprio contribuinte em sede de contrarrazões, tem-se que, com base no Ajuste Complementar do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre Brasil e Paraguai, o SENAI/PR assinou, com o Centro de Formação Profissional Paraguaio, contrato de comodato de equipamentos destinados à execução de programa de desenvolvimento das áreas de formação profissional nos dois países. Para

execução do Programa, os equipamentos objeto do contrato de comodato deveriam ser transferidos ao Centro de Formação Profissional Paraguaio, sediado no país vizinho.

Como se sabe, equipamentos nacionais não podem deixar o país sem a aquiescência da autoridade tributária/aduaneira, o que motivou a solicitação, pelo contribuinte, de concessão do Regime de Exportação Temporária dos bens para o Paraguai. Em um primeiro momento, o Regime foi concedido por um ano, do que resultava a obrigação de promover o retorno dos bens ao país até 13/08/2003. Contudo, implementado o Programa, constatou-se que as atividades não se encerrariam nesse prazo, razão pela qual foi solicitada e concedida a prorrogação do Regime até 14/01/2004.

O contrato de comodato, contudo, se encerrava em 15/05/2004, o que fez com que a entidade solicitasse nova prorrogação.

Para tanto, como é de praxe e, ainda mais, determinado pela legislação tributária, a Fiscalização Federal exigiu a apresentação dos documentos com os quais a requerente pudesse demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos que justificavam a prorrogação do Regime por mais um período. Um dos documentos solicitados foi a prorrogação do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Brasil-Paraguai. A entidade, no entanto, ainda não dispunha desse documento, pois a renovação do Acordo terminou acontecendo somente em 05/03/2004.

É precisamente neste ponto que, no entendimento do contribuinte, encontrar-se-ia a circunstância que caracteriza o motivo de força maior. Conforme defende, trata-se de uma situação sobre a qual não tinha nenhuma ingerência, pois a prorrogação dependia de uma iniciativa da própria União Federal representada, no caso, pelo Ministério das Relações Exteriores.

Com todo o respeito à opinião da i. Relatora do processo e aos argumentos expendidos pela contrarrazoante, parece-me que há uma flagrante inversão da perspectiva sob a qual a situação está sendo analisada.

A obrigação legal a que estava submetido o contribuinte, no caso concreto, não era a de prorrogar a execução do Programa e/ou a do Regime de Exportação Temporária, mas a de reimportar os bens até a data de encerramento do Regime. Quanto a isso, não se sabe

da ocorrência de nenhum evento que tenha impedido ou dificultado a tomada de iniciativa por parte do contribuinte.

Com efeito, por mais nobre que fossem as ações praticadas no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica mantido entre o Brasil e o Paraguai, que motivou a exportação temporária dos bens, fato é que a legislação tributária determinava condições para a sua execução (tanto é que o pleito foi, desde o início, submetido ao crivo da autoridade competente), condições estas que não podem ser deliberadamente negligenciadas pelo livre arbítrio do administrado e, nem mesmo, por discricionariedade da Administração. Portanto, uma vez que encerrado o prazo de vigência do Regime, o contribuinte estava obrigado a promover a reimportação dos bens, dever sob o qual, como já disse, não se interpôs nenhum obstáculo.

Afora isso, é de se anotar ainda que, no caso em apreço, parece-me impossível determinar até que ponto o próprio contribuinte também foi responsável pela morosidade na prorrogação do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Brasil-Paraguai, já que trata-se de uma iniciativa em todo dependente da gestão posta em prática perante os órgãos competentes.

A esse respeito, também necessário lembrar que a decisão que denegou o último pedido de prorrogação do Regime de Exportação Temporária estava sujeita a recurso hierárquico. Contudo, o contribuinte eximiu-se de interpô-lo, evidenciando, assim, total responsabilidade até mesmo em relação à extinção inoportuna do Regime.

Com base nas razões expostas, voto por conhecer o recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal